



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

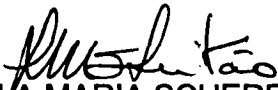
Processo nº. : 10880.032398/99-98
Recurso nº. : 130.249
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : HUGO ZANON JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP-II
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.173

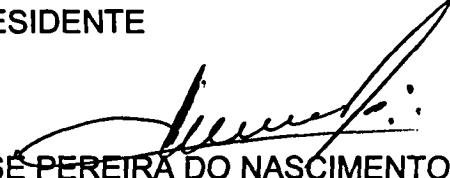
IRPF – FALTA DE OBJETO – Tendo o contribuinte recolhido o valor da penalidade reclamada no auto de infração, o recurso não pode ser apreciado, por absoluta falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO ZANON JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032398/99-98
Acórdão nº. : 104-19.173
Recurso nº. : 130.249
Recorrente : HUGO ZANON JÚNIOR

RELATÓRIO

Em 11 de novembro de 1999, o contribuinte acima mencionado apresenta pedido de substituição de sua declaração de rendimentos, (fls.1), pois transmitira por engano, via internet, o modelo simplificado, quando o correto seria o modelo completo, transmitido pela mesma via., minutos após a primeira.

Posteriormente, foi lavrado contra o mesmo, o auto de infração de fls.07 e extrato de fls.08, para dele exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, multa essa calculada com base na primeira declaração transmitida, ou seja, a de modelo simplificado, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 4.005,29 mais multa por atraso na entrega do DIRPF na ordem de R\$ 188,05.

O contribuinte não se insurge contra a multa, em face da entrega da declaração fora do prazo, e sim com relação à base de cálculo, pois considera como DIRPF correta a de modelo completo, a qual requer seja considerada.

Em 06/04/00, a DRF em São Paulo, encaminha o processo para a DRJ em São Paulo (fls.14), por considerar tratar de assunto de competência daquela delegacia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032398/99-98
Acórdão nº. : 104-19.173

Em 14/11/00, a DRJ em São Paulo emite despacho, (fls.28), no qual retorna o processo à DRF em São Paulo, para que fosse apreciada a declaração retificadora apresentada no mesmo dia da de modelo simplificado, pois o contribuinte não contestou a imposição da multa pelo atraso na entrega da DIRPF, e sim o fato de que através do modelo completo consta imposto de renda a restituir.

Em despacho decisório emitido em 27/11/01, (fls.29), a DRF em São Paulo propõe o indeferimento do pedido de impugnação por falta de amparo legal, pois informa que o prazo para a entrega da declaração de ajuste anual para apuração do IRPF no exercício de 1999, ano-calendário 1998, expirara às 20:00 horas do dia 30/04/99. No manual IRPF/99 é taxativo que a entrega efetuada em determinado formulário configura opção irretratável, não cabendo retificação em outro formulário. Ocorre que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em modelo simplificado, apurando o imposto a pagar de R\$ 4.005,29, transmitida via "internet" em 15/05/99, portanto já fora do prazo legal (fls. 22/23) e que na mesma data, através da mesma via, apresentou outra declaração em modelo completo, deixando de assinalar que tratava-se de declaração retificadora (fls. 24 a 27). Assim, mesmo que tivesse sido indicada a qualidade de retificadora, esta não poderia ser acolhida.

Inconformado, apresenta o contribuinte recurso de fls. 40/42 a este Conselho, onde reconhece a multa por atraso na entrega da DIRPF, juntando às fls. 51, cópia do DARF relativo ao recolhimento da mesma, porém salienta o pedido de reconsideração sobre a declaração efetuada no modelo completo, alegando imperícia no manuseio do programa de remessa da declaração de imposto de renda via "Internet".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032398/99-98
Acórdão nº. : 104-19.173

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe das fls. 07 dos autos, o Auto de Infração está a reclamar tão somente a multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 1999, ano calendário 1998, entregue via internet no dia 15/05/99 às 19:50:03 horas pelo modelo simplificado, onde apurou-se imposto a pagar no montante de R\$ 4.005,29.

Entendendo ser elevado o valor do imposto apurado, apresentou no mesmo dia às 20:15:13 horas, outra declaração, desta vez no modelo completo, sem constar que tratava-se de declaração retificadora, onde apurou-se imposto a restituir no valor de R\$ 1.342,22, a qual contudo não foi considerada.

Ressalte-se mais uma vez que, o auto de infração que deu origem aos presentes autos, reclama tão somente a multa por atraso na entrega da declaração, a qual, inclusive já foi recolhida pelo recorrente (fls. 51), de sorte que o presente processo perdeu o objeto.

Observe-se que, se o contribuinte recorrente, pretende retificar a referida declaração e inclusive pleitear restituição de imposto que entende ter pago a maior, deve fazê-lo em procedimento próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032398/99-98
Acórdão nº. : 104-19.173

Sob tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO